

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2021, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre as novas regras para funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá novas providências."

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

# Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo, criado pela Lei Municipal nº 129/1991, passa a funcionar como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal de Saúde se constitui em instrumento de gestão, planejamento e controle das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do município.

- **Art. 2°** O Fundo Municipal de Saúde será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 3°** O Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições orçamentárias, financeiras, contábil e patrimonial com a finalidade de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços da saúde, compreendendo:
- I o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II as ações e serviços de vigilância sanitária;
- **III** a vigilância epidemiológica e ações e serviços de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- **IV** a vigilância nutricional, controle de carências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

Mo



- V o estímulo ao exercício físico orientado como forma de prevenir e controlar doenças, e promover a saúde.
- VI educação em saúde;
- VII a saúde do trabalhador;
- VIII a assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- IX a assistência farmacêutica;
- X a capacitação de recursos humanos do SUS;
- **XI** a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XII a produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como: medicamentos imunobiológicos; sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XIII- o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- XIV o saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde:
- XV a atenção especial aos portadores de deficiência;
- **XVI** as ações administrativas realizadas pelo órgão de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

# Capítulo II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Art. 4**°. O Fundo Municipal de Saúde será suprido por recursos provenientes de:
- I dotações do Governo Federal e Estadual em conformidade com os diplomas legais em vigor;
- II rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III recursos do Fundo Nacional de Saúde conforme estabelecido em legislação específica;
- IV o produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.
- V o produto de convênios firmados com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;



- VI doações em espécies destinadas diretamente para esse fundo;
- VII outras receitas:
- **VIII** dotações do orçamento municipal destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde;
- **IX** receitas próprias do município em, no mínimo, 15°/o sobre aquelas que compõem o grupo de receitas fixadas pela Emenda Constitucional nº 29/2.000.
- § 1°. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em bancos com agências instaladas no Município.
- § 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;
- § 3º. Em ocorrendo à obrigatoriedade de devolução das receitas previstas no inciso IV, do artigo 4°, estas também serão devolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde à contabilidade central para que se promova o ressarcimento ao beneficiário, em função de determinação administrativa ou judicial.

#### Capítulo III

#### DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Art. 5°.** O Fundo Municipal de Saúde funcionará com a seguinte estrutura:
- I Lei de criação, decreto e normas de funcionamento preconizadas pelo SUS;
- II Contabilidade própria;
- III Unidade Gestora do Orçamento;
- IV Contas bancárias em instituições financeiras oficiais.
- **Art. 6°** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Secretário de Saúde do Município, que assinará todos os seus atos em conjunto com o Coordenador do Fundo tendo as suas atribuições em conjunto como segue:
- I representar o Fundo Municipal de Saúde em todas as estâncias constituídas, assinar documentos, cheques e outros documentos necessários para uma gestão eficiente:
- II estabelecer políticas públicas que visem melhorar a aplicação dos seus recursos:
- III acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações e serviços previstos no Plano Municipal de Saúde;



- IV- dar destinação à gestão dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
- V- elaborar e executar o planejamento dos recursos de que dispõe para as ações e serviços de saúde;
- VI acompanhar o controle permanente sobre as fontes de receitas, seus valores e data de ingresso, as despesas realizadas, os recebimentos das aplicações financeiras, dentre outros;
- VII manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e receitas do Fundo;
- **VIII** firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, com autorização do Poder Legislativo;
- IX encaminhar mensalmente os balancetes ao Conselho Municipal de Saúde, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo;
- X encaminhar à Contabilidade Geral do Município as informações necessárias para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal inerentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e Relatório de Gestão Fiscal RGF:
- XI encaminhar o Balanço Anual do Fundo Municipal de Saúde, bem como o Inventário dos bens móveis e imóveis para a Contabilidade Geral do Município, até 31 de janeiro do exercício subsequente, para que este possa efetuar a consolidação do mesmo em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **XII** manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde;
- XIII manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde própria e/ou conveniada;
- XIV elaborar e encaminhar relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde própria e/ou conveniada ao Conselho Municipal de Saúde, ao Executivo e aos órgãos competentes das esferas estadual e federal.
- **Parágrafo Único** A gestão administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde caberá ao Secretário Municipal de Saúde, sendo que a gestão governamental será de responsabilidade única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 7°** O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal devendo a escolha incidir sobre servidor público, admitida à remuneração do cargo do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, como função gratificada e/ou outras vantagens permitidas por legislação vigente.

M



Parágrafo Único - Até que seja criado o cargo de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde o Chefe do Poder Executivo poderá designar servidor público para o desempenho de tal atribuição.

# Capítulo IV DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 8° Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II direitos que porventura vierem a constituir;
- III bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;
- IV bens móveis e imóveis doados, com ou sem ânus, destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;
- **Art. 9°** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

# Capítulo V DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Art. 10** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e equilíbrio.
- §1° O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.
- **§2°** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- §3° A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como a proposta para as metas elencadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

m



- **§4°** A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- §5° As despesas do Fundo Municipal de Saúde não serão realizadas sem a necessária autorização orçamentária.
- §6° Para os casos de insuficiências e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

## Capítulo VI DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde deverá ser elaborada dentro das Normas Contábeis e sobre os preceitos das leis que regulam a Contabilidade Pública, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando-se os prazos estabelecidos nas legislações vigentes.

**Parágrafo Único** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controles prévios, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

# Capítulo VII DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 12 As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:
- I financiamento total ou parcial dos programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;
- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações e serviços previstas nesta Lei;
- III pagamento pela prestação de serviços de entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1 ° do artigo 199 da Constituição Federal;



- IV aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos ou serviços necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V construção, reforma, ampliação, adequação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados nesta Lei.

# Capítulo VIII DO CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 13 O Controle Social e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde serão realizados:
- I pela Controladoria Interna do Município, que também auxiliará editando normatizações e/ou padronizações de procedimentos para a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- II pelo Controle Externo, exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, atendendo a todas as exigências inerentes à remessa de informações, além das prestações de contas a que for obrigada pelas dotações federais e estaduais.
- III pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento da execução das políticas de saúde estabelecidas.
- IV pelas Audiências Públicas, apresentando os relatórios de gestão à sociedade local.

# Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÔRIAS

**Art. 14** - Constituem, ainda, despesas do Fundo Municipal de Saúde os saldos de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

M



- **Art. 15** As receitas contempladas e as despesas realizadas no Exercício de 2020, anteriores à entrada em vigor desta Lei também comporão os ativos e passivos do Fundo.
- **Art. 16** Os processos licitatórios e os contratos administrativos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde até a presente data serão absorvidos pelo Fundo Municipal de Saúde enquanto perdurar a vigência dos mesmos.
- **Art. 17** Todo o pessoal ativo lotado no quadro de servidores da Secretaria de Saúde do município fica transferido para o Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 18** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir todos os bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da Secretaria de Saúde do Município, mediante cessão de direito real de uso, dispensada de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.
- Parágrafo Único Incluem-se no disposto no caput todos os equipamentos, utensílios e materiais médicos e odontológicos de propriedade do município.
- **Art. 19** Para cobrir o crédito autorizado no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no art. 43, § 1 °, III, da Lei nº 4.320/64, resultantes da anulação total de dotações do orçamento vigente.

# Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20** Fica fixado o período de até 1 (um) ano, para fins de transição, podendo, neste período de tempo, serem utilizadas as estruturas administrativas do Poder Executivo local.
- Art. 21 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- **Art. 22** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços de que trata esta Lei.

Sm



**Art. 23** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.

Abraão Lincon Elizeu Prefeito Municipal